

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível 0000314-37.2009.8.19.0062**

**Apte.:** SÉRGIO EDUARDO MELLO GOMES

**Apdo.:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. Fernando Foch

**Processo originário:** 0000314-37.2009.8.19.0062

(2009.062.000317-7)

Juízo de Direito da Vara Única de Trajano de Moraes

DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. DETERMINAÇÃO DE BAIXA NO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. PREMATURIDADE. Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ex-Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, que, no exercício do cargo, encetou perseguição política contra servidores públicos municipais. Sentença de procedência. Apelo limitado a sustentar a ilegitimidade ativa *ad causam* do *parquet*.

1. O Ministério Público, quando propõe ação de improbidade administrativa em face de Prefeito, em razão da perseguição política por este movida contra servidores públicos, não defende direitos individuais das vítimas, mas o direito difuso de todos os munícipes ao respeito do mandatário popular aos princípios constitucionais setoriais da moralidade e da impessoalidade, a que a Administração Pública está adstrita (CRFB, art. 37, *caput*; Lei 8.429/92, art. 11).

2. Para tanto sua legitimidade, que por natureza é extraordinária, decorre da Constituição da República (art. 129, II) e da Lei da Improbidade Administrativa (8.429/92, art. 17, § 4.º).

3. Condenando o réu a ressarcir danos e a recolher custas, não deve a sentença determinar a baixa na distribuição, ao trânsito em julgado, porque isso, se não frustra, dificulta o cumprimento do julgado, além de implicar evasão de receita pública.

4. Em tais casos, o devedor das custas (a incluir a taxa judiciária) deve ser de ofício compelido a recolhê-las na forma do art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Lei estadual 3.350/99.

5. Apelo ao qual se nega provimento; sentença a cujo dispositivo de ofício se imprime pequeno reparo.

## **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da Apelação Cível 0000314-37.2009.8.19.0062, em que é apelante **SERGIO EDUARDO MELLO GOMES**, sendo apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **por unanimidade em negar provimento ao recurso e de ofício imprimir pequeno reparo ao dispositivo da sentença**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014

**Des. Fernando Foch**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Como relatado na sentença (fls. 153/64),

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES, qualificado na inicial.

Narra o parquet que a partir do ano de 2005 o Réu, na qualidade de Prefeito do Município de Trajano de Moraes, determinou a perseguição de servidores da administração municipal, através de embaraços ao exercício de suas funções, e ao recebimento das remunerações de seus cargos.

Aduz que tais fatos eram notórios, sendo publicado pelo Poder Legislativo Municipal, moção de repúdio pelas "perseguições políticas a funcionários".

Por fim, noticia que o Réu violou os princípios e deveres da legalidade, imparcialidade, eficiência e lealdade às instituições, pugnando pela procedência do pedido, com a condenação do demandado nas sanções insertas nos Artigos 5º e 12 da Lei 8.429/92.

O processo se desenvolveu regularmente, com rigorosa observância do princípio da bilateralidade da audiência. O demandado apresentou defesa prévia, em que negou a imputação, com a tese de que agiu por critérios de oportunidade e conveniência. Recebida a petição inicial, também ofereceu contestação em que arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e inadequação da ação, preliminares rejeitadas em decisão saneadora, a remeter o feito à instrução, que consistiu na coleta de prova oral.

Após a apresentação de razões finais por escrito, seguiu sentença com o seguinte dispositivo (fls. (fls. 153/64):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) suspender os direitos políticos do Réu pelo prazo de 04 (quatro) anos; (ii) condenar o Réu a ressarcir ao Erário o prejuízo causado, concernente as condenações por danos morais oriundas de processos individuais em face da Municipalidade, cuja causa de pedir são os fatos denunciados na presente ação civil, a ser apurado no momento oportuno; (iii) condenar o Réu no pagamento de multa civil no valor correspondente a 05 (cinco) vezes a sua última remuneração.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em obediência ao Artigo 20, Parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a serem revertidos ao Fundo Especial no Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intímese. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

Apela o réu (fls.166/72). Sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, que não pode agir em nome de servidores públicos, quando não esteja em jogo interesses difusos, como — assevera — é o caso em foco. Ademais, não pode o *parquet* “atuar como advogado público em defesa de servidores e não se sua classe.”

Para ele, “existem advogados mantidos pelo poder público para defesa da própria coletividade, bem como de pessoas desprovidas de recursos financeiros para defesa de seus interesses jurídicos sem privar-se de suas necessidades essenciais, como na hipótese versada.”

Assim, “está claro que a defesa feita pelo MP aos servidores em número reduzido, impede a ilegitimidade do *parquet*, na presente questão, tornado nulo o procedimento em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público que agiu de forma insubsistente como advogado de certo número de pessoas e não se uma classe”(sic), quando a “comarca possui advocacia pública (defensoria), tornando-se ilegítimo o **Parquet** para atuar nesse caso, entendendo o sentença de primeiro grau que se trata de direito difuso, claro equívoco hermenêutico” (sic).

Apesar da arguida nulidade do, *rectius*, processo, a pretensão recursal é de reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

O autor ofereceu contrarrazões, destacando que na forma do art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, tem por função institucional promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, certo que consoante o disposto no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93, lhe incumbe promover a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de fatos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, certo ser patente sua legitimidade ativa, já que, *in casu*, a demanda não tem por escopo a defesa dos interesses dos servidores, mas sim o patrimônio público. No mais, bisa argumentos anteriores, assevera não ser crível que o demandado tenha cometido as irregularidades por outra razão senão por vontade livre e consciente (fls. 175/85).

Douto órgão de atuação do Ministério Público junto a esta Câmara oficiou pelo desprovimento do recurso (fls. 189/96).

É o relatório.

## VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O apelo cinge-se à discussão da legitimidade do Ministério Público.

O art. 37, *caput*, reza serem princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Assim, devem

ser observado por todos os que a exercem, em qualquer ponto da escala hierárquica, A impessoalidade impede perseguições políticas movida contra quem quer que seja, o que inclui servidores públicos.

Também a obsta o da moralidade. Moralidade, a seu turno, tal como colocada no texto constitucional, só pode se entendido como "qualidade do que é moral" (FERREIRA, Aurélio Buarque, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, versão 7.0*. Curitiba: Positivo Informática, 2010. Versão eletrônica de FERREIRA, Aurélio Buarque, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Editora Positivo, 2010, coord. Anjos Margarida dos e FERREIRA, Mariana Baiard, 5.<sup>a</sup> ed.)

Trata-se de um conceito fortemente ancorado na cultura de um determinado povo, em determinada época, o qual, no Ocidente, tem origem nos fundamentos da moral judaico-cristã. Esta, por seu turno, se resume em lealdade, o qual congloba a honestidade. O que varia com o lugar e o tempo são os conceitos daquele valor. O substrato é o mesmo.

A moralidade, assim, consiste na observância dos deveres da lealdade, o qual é preservado juridicamente. Os atos de matar, de trair, de causar danos e de perseguir politicamente subordinados, por exemplo, têm a mesma origem comum: descumprimento do dever de lealdade. Evidentemente, se a ordem jurídica estabelece excludentes de antijuricidade – e fala-se aqui em excludentes em sentido amplíssimo, para além do Direito Penal, – estabelece exceções. Dentre estas não está a perseguição política de servidores públicos que se opõem politicamente ao agente político que exerça o Poder Executivo.

A moralidade administrativa, portanto, impõe o dever de a Administração Pública e de seus agentes políticos e públicos pautarem na lealdade suas relações com os administrados, com os que nela trabalham, e com as instituições públicas. A conduta persecutória do agente político que exerça o Poder Executivo contra servidores públicos que, como cidadãos, lhe são opositores políticos não é deslealdade só para com eles e para com o Poder, isto é, a instituição, no caso *sub examen* o Executivo. É, pela forja do mal exercício de mandato popular, o reverso de uma moeda espúria, qual seja a da modelação da máquina administrativa ao partido, ao ideário ou aos interesses de quem exerce cargo político, se não for a tudo isso de uma vez. O reverso é o aparelhamento da entidade política estatal.

Isso trai o direito difuso ao governo honesto, isto é, *probo*<sup>1</sup>, ao qual lapidarmente se referiu Hely Lopes Meirelles, ao tratar da ação

---

<sup>1</sup> *probo*

[Do lat. *probu*]

1. De caráter íntegro; honesto, honrado, reto, justo:

"As letras pátrias perderam neste homem de caráter [**Bourbon e Meneses**], com uma novação de severa da dignidade humana, *probo*, entregue de todas as veras à missão improba de escrito, ... um profissional que as enobrecia." \*Aquilino Ribeiro, Camões, Camilo, Eça e Alguns mais, p. 346.) (FERREIRA, Aurélio Buarque, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, versão 7.0*. Curitiba: Positivo Informática, 2010. Versão eletrônica de FERREIRA, Aurélio Buarque, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Editora Positivo, 2010, coord. Anjos Margarida dos e FERREIRA, Mariana Baiard, 5.<sup>a</sup> ed.)

popula.<sup>2</sup> Esse direito está assegurado em inúmeras passagens da Constituição Federal, e não apenas no art. 37, *caput*. Pode-se, a guisa de exemplo, lembrar a competência material concorrente de todas as pessoas política da Federação, no sentido de zelar pela Constituição e pelas leis (art. 23, I<sup>3</sup>), e da garantia passiva de direito fundamental ao governo honesto, que é a ação popular (art. 5.º, LXXIII<sup>4</sup>).

Como bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 189/96, “a demanda em questão não tem por escopo a defesa de direito individual dos servidores, o que foi pleiteado pela via própria (fls. 116/131), mas sim à tutela coletiva da sociedade como um todo, por meio da aplicação de sanções pertinentes aos atos ímprobos cometidos pelo requerido durante a sua gestão como Prefeito do Município de Trajano de Moraes.”

Cai por terra a tese pueril de que o parquet assumiu função que não tem, a de advogado público.

Convém aqui observar que a Lei 8.429/92 estabelece três categorias de atos de improbidade: a dos que “importam enriquecimento ilícito” (art. 9.º), os que “causam prejuízo ao erário” (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Neste último baseou-se a sentença. A norma tipifica condutas, mas o faz em *numerus apertus*, ou seja, com caráter claramente exemplificativo.<sup>5</sup> Todos

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a ação popular, diz que esta “é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.” (MEIRELLES, Hely Lopes; atualizadores: WALD, Arnold, MENDES, Gilmar Ferreira. São Paulo: RT, p. 171, 34.ª ed., 2012). No mesmo sentido, MEIRELLES, Hely Lopes; atualizadores: ALEIXO, Décio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel, *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: RT, p. 801, 39.ª ed., 2013.

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; I e dos Municípios:  
(...)

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)  
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)  
<sup>5</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;  
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;  
IV - negar publicidade aos atos oficiais;

os tipos remontam a dever de lealdade na dimensão já antes aqui mencionada.

De outro bordo, convém lembrar dispor a Constituição da República serem “funções institucionais do Ministério Público” (art. 129, *caput*) “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso II).

Agride direito difuso, assegurado a todos em geral, e ao administrado, em particular, de ter Administração Pública regida pela moralidade e pela impessoalidade — que são princípios constitucionais setoriais,— agride-o, dizia, o exercício de mandato popular, no caso *ob oculu*, o de Prefeito Municipal, como, também, instrumento de perseguição política dos servidores públicos que não comungam politicamente das ideias, ou da ideologia, ou dos métodos, ou do programa partidário do mandatário do povo ou, ainda, de tudo isso a um só tempo.

A legitimidade do Ministério Público — legitimação extraordinária, por óbvio e como não poderia deixar de ser — decorre, como visto, da Constituição da República. Já o Capítulo V da Lei 8.429/92 — “Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial” prevê claramente a atuação do *parquet* como autor da ação de improbidade administrativa. O § 4.º do art. 17<sup>6</sup> dispõe que “O Ministério Público, se não

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

<sup>6</sup> Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Em sendo assim, por derivar da Constituição e da Lei de Improbidade Administrativa, é inconteste a relação de pertinência do autor, ou seja, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a causa de pedir. Com efeito, a *res in iudicium deducta* são os atos de improbidade imputados ao réu — perseguição política a servidores municipais.

Aliás, condutas como essa e, por causa delas, ações de improbidade administrativa movidas pelo Ministério Público em face do agente perseguidor não são novidade alguma. Inúmeros arestos confirmam a assertiva. Eis alguns exemplos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS RÉUS PARA MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO. ARTIGO 17, § 7º, DA LEI 8.429/92. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLO DIREITO DE DEFESA CONCEDIDO NA AÇÃO CIVIL. REMOÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR MOTIVOS POLÍTICOS COMPROVADAS. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Apelação Cível 0000257-90.2006.8.19.0040 (2009.001.05220) - Relator DES. JOAO CARLOS GUIMARAES - Julgamento: 24/02/2010 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PERÍODO ELEITORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DESVIO DE FUNÇÃO. EXONERAÇÃO IMOTIVADA. CAPTAÇÃO DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047483383, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013)

---

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.



APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Prefeito que exonerou e demitiu funcionários que apoiaram candidato adversário nas eleições Atos administrativos praticados logo após as eleições Perseguição política Ato de improbidade configurado Indiferente o comportamento do agente público Ilicitude do ato reside na inobservância da norma legal Irrelevante não haver prejuízo ao erário Prática de ato de improbidade disciplinado no artigo 11 da Lei nº 8.429 /92 - Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 00000773920108260493 SP 0000077-39.2010.8.26.0493 (TJ-SP) - Relator Des. Osvaldo de Oliveira - Julgado em 17/04/2013 )

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO SEM MOTIVO JUSTO E SEM A OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS PARA TANTO. INDÍCIOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZADA A PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 /92 C/C O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . APLICADAS AS PENAS DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E MULTA CIVIL. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO TJ-RN - Apelação Cível AC 13127 RN 2009.013127-8 (TJ-RN) - Relator Des. Vivaldo Pinheiro - Julgado em 12/04/2010)

Em suma, nada inquina a sentença. Aliás, se o *parquet* fosse carecedor do direito de ação, não seria caso de nulidade do ato, senão de sua reforma para se julgar extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Como nada além do que a pretensa ilegitimidade *ad causam* ativa do Ministério Público mobilizou o apelante, isto é, como o apelo não adentrou o *meritum causæ*, nada mais há a considerar, a não ser matéria de ordem pública.

A sentença se equivoca ao mandar que, operando-se o trânsito em julgado, se dê baixa na distribuição e se arquivem os autos. Isso simplesmente se não frustra, dificulta por demais seu cumprimento. Além disso, implica evasão de receita, qual seja a representada pelas custas, o que inclui a taxa judiciária.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que: (I) a Câmara conheça do apelo e lhe negue provimento e; (II) de ofício a reforme em parte, imprimindo pequeno reparo ao dispositivo para: (a) dele expungir a determinação de que, "Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se"; (b) nela incluir a determinação de que o réu recolha as custas do processo, nisso abrangida a taxa judiciária no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação que, com esse fim e na forma do

art. 31, § 1.º, da Lei estadual 3.350/99, lhe dirigir a secretaria do douto juízo *a quo*, certo que a comunicação de que trata o § 2.º deve ser remetida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014

**Des. Fernando Foch**  
**Relator**